



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963345 - MS (2021/0025461-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : C R DOS A
INTERES. : E B F

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA DEFESA DOS INTERESSES DE MENOR, NA CONDIÇÃO DE 'CUSTOS VULNERABILIS'. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ ATUANDO E ZELANDO PELOS INTERESSES DAS CRIANÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É desnecessária a intervenção da Defensoria Pública Estadual, como "custos vulnerabilis", nas hipóteses em que os interesses de crianças ou adolescentes já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público e em processos nos quais eles não são partes. Precedentes. Infastabilidade da Súmula n.º 568 do STJ.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963345 - MS (2021/0025461-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : C R DOS A
INTERES. : E B F

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA DEFESA DOS INTERESSES DE MENOR, NA CONDIÇÃO DE 'CUSTOS VULNERABILIS'. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ ATUANDO E ZELANDO PELOS INTERESSES DAS CRIANÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É desnecessária a intervenção da Defensoria Pública Estadual, como "custos vulnerabilis", nas hipóteses em que os interesses de crianças ou adolescentes já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público e em processos nos quais eles não são partes. Precedentes. Infastabilidade da Súmula n.º 568 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEFENSORIA PÚBLICA

DE MATO GROSSO DO SUL (DEFENSORIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA DEFESA DOS INTERESSES DE MENOR, NA CONDIÇÃO DE "CUSTOS VULNERABILIS". DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ZELANDO PELOS MESMOS INTERESSES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EG. CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (e-STJ, fl. 594).

Nas razões do presente inconformismo, DEFENSORIA defendeu que **(1)** a questão de mérito a ser discutida no recurso especial não corresponde às jurisprudências citadas na decisão agravada, pois elas somente se referem à nomeação da Defensoria Pública para atuar como curador especial; e **(2)** no presente caso, a orientação esboçada no acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que admite a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, citou o REsp n.º 1.712.163/SP.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 620/629).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter a DEFENSORIA trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Trata-se de medida protetiva de acolhimento institucional promovida pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul em benefício das crianças E. M. R. F., H. S. R. F. e A. R. G. e contra os seus genitores C. R. dos A. e E. B. F.

No curso da ação, a DEFENSORIA requereu vista dos autos para manifestação, arguindo o seu direito de atuar como *custos vulnerabilis*, tendo o pedido sido indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela DEFENSORIA, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – INGRESSO DE ASSOCIAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO– POSSIBILIDADE -

PRETENSÃO DE INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO "CUSTOS VULNERABILIS" – IMPOSSIBILIDADE – MENOR QUE JÁ ESTÁ SENDO ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CUJA INTERVENÇÃO É OBRIGATÓRIA – INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO HOUVER CONFLITO DE INTERESSES OU QUANDO PROVOCADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Estando presentes os requisitos, deve ser acolhido o pedido para a admissão da Associação Sul-Matogrossenses Membros do Ministério Público na qualidade de amicus curiae.

Não deve ser admitida a intervenção da Defensoria Pública como custos vulnerabilis nos processos em que os direitos e interesses dos vulneráveis já estejam sendo amparados pela atuação ministerial que é obrigatória.

A participação da Defensoria Pública deve ser provocada ou quando existe conflito de interesses que prejudique o vulnerável.

A finalidade precípua da Defensoria Pública é garantir acesso à justiça das pessoas desprovidas de recursos, não justificando sua participação em todo e qualquer processo que envolva vulneráveis (e-STJ, fl. 158).

Irresignada, a DEFENSORIA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 6º do CPC, 4º, XI, da LC n.º 80/94; art. 3º, art. 141, art. 152, § 2º e art. 198, II, todos do ECA, ao sustentar que (1) o acórdão entendeu por não ser caso de intervenção da Defensoria Pública, no entanto, cabe a figura do *custos vulnerabilis*, ou seja, a atuação da Defensoria como "guardião dos vulneráveis" (e-STJ, fl. 259); (2) nos casos de pessoas em situação de vulnerabilidade, possui legitimidade para atuar cumprindo sua "missão constitucional" de defesa mediante prestação de assistência jurídica (e-STJ, fl. 258); e (3) atua como terceiro interessado preservando os direitos de pessoas vulneráveis no cumprimento de sua função institucional.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela DEFENSORIA que foi convertido em recurso especial para melhor exame, tendo ele sido improvido em virtude da incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

Da intervenção da Defensoria Pública

Nas razões do presente recurso, DEFENSORIA aduziu que é inaplicável a Súmula n.º 568 do STJ, porque os precedentes mencionados na decisão agravada versam sobre hipótese diversa do presente recurso, em que se debate a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, o que já foi admitido pelo STJ (REsp n.º 1.712.163/SP).

Contudo, embora insista ser admissível o seu ingresso como *custos vulnerabilis*, a jurisprudência desta Corte tem se manifestado reiteradamente pela

desnecessidade de intervenção da Defensoria Pública nas hipóteses em que os interesses da criança ou adolescente já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público, hipótese dos autos.

Nessa linha, além dos precedentes citados na decisão agravada que, a propósito, se referem perfeitamente ao caso em análise, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. "A atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inc.

VII, do ECA" (REsp 1.296.155/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe de 20/3/2014).

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 1.875.686/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ECA. MEDIDA PROTETIVA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DOS INTERESSES DO MENOR. CABIMENTO.

1. É desnecessária a intervenção da Defensoria Pública nas hipóteses em que os interesses da criança ou adolescente já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 2.051.144/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/202)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. MEDIDA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA DEFESA DOS INTERESSES DO MENOR. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ZELANDO PELOS MESMOS INTERESSES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É desnecessária a intervenção da Defensoria Pública nas hipóteses em que os interesses da criança ou adolescente já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.820.341/MS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022)

Ademais, o precedente de minha relatoria, indicado pela DEFENSORIA como fundamento para o afastamento da Súmula n.º 568 do STJ, REsp n.º 1.712.163/SP, retrata hipótese absolutamente diversa do caso em liça.

Naquele julgamento, a Segunda Seção admitiu a intervenção da Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis* por se tratar de recurso repetitivo, que espraíaria sua tese para outros recorrentes, pela vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e pela imprescindibilidade de defesa do direito fundamental à saúde no que se refere à discussão acerca da obrigação de fornecimento, pelo plano de saúde, de medicamento não registrado na ANVISA.

Veja-se a ementa do precedente mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRATIVO ACOLHIDO EM PARTE.

1. O presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na espécie, após análise acurada dos autos, verificou-se que o acórdão embargado deixou de analisar a possibilidade de admissão da Defensoria Pública da União como custos vulnerabilis.

3. Em virtude de esta Corte buscar a essência da discussão, tendo em conta que a tese proposta neste recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direito, bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e da necessidade da defesa do direito fundamental à saúde, a DPU está legitimada para atuar como quer no feito.

4. O acórdão embargado não foi contraditório e, com clareza e coerência, concluiu fundamentadamente que i) é exigência legal ao fornecimento de medicamento a prévia existência de registro ou autorização pela ANVISA; e ii) não há como o Poder Judiciário, a pretexto de ver uma possível mora da ANVISA, criar norma sancionadora para a hipótese, onde o legislador não a previu.

5. A contradição que autoriza os aclaratórios é a inerente ao próprio acórdão.

6. O recurso integrativo não se presta à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para admitir a

Em contrapartida, no presente processo examina-se hipótese claramente diversa, qual seja, a necessidade de intervenção da Defensoria Pública para proteção dos interesses de menor em medida de acolhimento institucional - interesses estes já resguardados pelo Ministério Público -, sendo que o menor nem sequer figura como parte, mas mero destinatário da prestação jurisdicional.

Assim, não merece reparo a decisão agravada no que tange à inadmissibilidade da intervenção da DEFENSORIA para resguardar os interesses do menor na presente medida de acolhimento institucional, ante a atuação do Ministério Público.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.963.345 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0025461-0

Número de Origem:

09144842120198120001

14065996220208120000

1406599622020812000050002

1406599622020812000050003 9144842120198120001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : C R DOS A

INTERES. : E B F

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : C R DOS A

INTERES. : E B F

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024